



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 6.475/2026, de 04 de maio de 2026.

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2026) e dá outras providências.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2026) que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS/PB**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O REFIS-PATOS 2026 terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA**

Art. 3º O REFIS/PATOS 2026 destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Patos, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e demais receitas administradas pela Secretaria Municipal de Receita, bem como aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Administração,

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, à Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e abrange débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário ou não tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I – tributo ou do preço público devidos e devidamente atualizados;

II – multa de mora e juros de caráter moratório, reduzidos consoante o disposto nessa Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS/PATOS 2026 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 3º, na forma definida na tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO NAS MULTAS E JUROS MORATÓRIOS
Parcela única	100% (cem por cento)
Até 12 parcelas	80% (oitenta por cento)
Até 24 parcelas	60% (sessenta por cento)
Até 36 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 48 parcelas	20% (vinte por cento)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas e de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, salvo quando tratar-se de parcela única, cujo vencimento será em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do parcelamento.

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Não se aplicam aos créditos oriundos da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON as modalidades de pagamento previstas no art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput*, inclusive aqueles decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração e pelo PROCON, observarão forma própria de pagamento.

§ 2º Sobre os valores devidos incidirá redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas moratórias para pagamento à vista.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas moratórias, em até 10 (dez) parcelas.

§ 4º As reduções previstas neste artigo não se aplicam ao valor principal das multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração e pelo PROCON, incidindo exclusivamente sobre os acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

Art. 6º Os créditos tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, poderão ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros e mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não exista ação judicial em curso, inclusive execução fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo as penalidades pecuniárias e multas autônomas vinculadas a Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Vigilância Sanitária.

Art. 7º Não poderão aderir ao REFIS/PATOS 2026 os contribuintes que possuam débitos objeto de parcelamento ou reparcelamento e que se encontravam adimplentes com as respectivas parcelas em 31 de dezembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes excluídos do REFIS 2025, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 6.244, de 10 de março de 2025, ou excluídos por qualquer outro motivo, os quais deverão observar o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a adesão ao REFIS/PATOS 2026 deverá abranger, obrigatoriamente, a totalidade dos débitos vencidos do contribuinte perante o Município de Patos.

§ 3º A adesão de que trata o § 2º fica condicionada ao pagamento de entrada mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, conforme a modalidade de pagamento escolhida, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A adesão ao REFIS/PATOS 2026 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente.

Art. 9º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

- I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM e de legislação extravagante, não sendo permitida a sua cumulatividade.
- II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.
- III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Autoria: Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA**

Art. 10. A adesão ao REFIS-PATOS 2026 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação com foto, comprovante de residência e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§ 1º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

§ 2º O contribuinte ou interessado que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/PATOS 2026.

§ 3º Caso o débito fiscal esteja em fase de cobrança judicial e a transação extrajudicial se der antes da sentença, fica a cargo do Procurador-Geral do Município o dever de informar judicialmente a respectiva transação fiscal, conforme esta Lei, sendo os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado e arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de estímulo aos meios autocompositivos de solução dos conflitos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Caso a transação ocorra após a sentença serão devidos os honorários nos termos da decisão judicial, conforme a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 5º Não serão devidos honorários caso o contribuinte ou o interessado não possuam ação judicial em curso, esteja o crédito inscrito ou não em dívida ativa.

**SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

Art. 11. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/PATOS 2026, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três (03) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Patos e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/PATOS 2026;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS-PATOS 2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem os débitos tributários e não tributários devidos pelo sujeito passivo no SIMPLES NACIONAL e perante a Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos - STTrans.

Art. 13. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 14. Os parcelamentos firmados no âmbito do REFIS/PATOS 2026 sujeitar-se-ão subsidiariamente ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL